



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO ME.
ENDEREÇO: AV. WASHINGTON SOARES, 4335 LOJA 321 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.07724-7
PROCESSO: 1/3277/2014
C.G.F.: 06.371.682-8

EMENTA Auto de Infração. Omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a Substituição Tributária. Constatada com a elaboração da planilha da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Amparo legal: Arts 827, §8º, inciso VI do Dec. 24.569/97 e 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2009/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do Art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008.

Empresa omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária, tendo como base de cálculo diferença negativa da DESC no valor R\$ 332.583,15 no exercício 2009.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 13, inciso VII, 18, 25, 34 da Lei LC nº 123/2006 de 14/12/2006.

Penalidade: Art. 44, inciso parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 da Lei 11.488/2007.

Processo nº 1/3277/2014
Julgamento nº 2009/15

fl. 02

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 7.749,19 e R\$ 11.623,78 respectivamente.

A planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, embasadora da autuação se encontra apensa as fls. 17 dos autos.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 20.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 332.583,15, devidamente comprovada através da elaboração da planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 17).

No caso em exame, a técnica foi a análise financeira. Ela reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissões. Caso o contribuinte apresente um déficit, ou seja, o desembolso superior a entrada de recursos, fica evidenciado que foram omitidas receitas, tudo em estrita observância as regras do levantamento fiscal previsto no Art. 827 caput e §8º, VI, do Decreto 24.569/97 combinado com o artigo 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de Levantamento Fiscal e Contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – Omissão de receitas;

Considerando que o imposto devido no valor de R\$ 7.749,19 não foi recolhido ao Erário Estadual, acolho o feito fiscal aplicando a infratora a penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007, reproduzida abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007).”

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, a recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 19.372,97 (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 332.583,15
ICMS (2,33%).....	R\$ 7.749,19
MULTA (150% sobre o imposto.....	R\$ 11.623,78
TOTAL.....	R\$ 19.372,97

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de Agosto de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves